

ASSUNTO:
EXECUÇÃO E SINCRONIZAÇÃO MUSICAL

APROVAÇÃO:
Deliberação DIREX nº 28 de
27/06/2016

VIGÊNCIA:
27/06/2016

**NORMA DE UTILIZAÇÃO
DE OBRAS MUSICAIS
- NOR 603**

SUMÁRIO

1. FINALIDADE.....	02
2. ÁREA GESTORA.....	02
3. CONCEITUAÇÃO.....	02
4. COMPETÊNCIAS.....	05
5. PRINCÍPIOS GERAIS PARA UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS.....	07
6. PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS.....	08
7. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA.....	09
8. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	09

1 FINALIDADE

1.1 Estabelecer critérios para a utilização de obras musicais nos conteúdos disponibilizados em todas as plataformas da EBC, tanto no que diz respeito à sincronização quanto à execução musical.

2 ÁREA GESTORA

2.1 Diretoria de Produção Artística - DIPRO.

3 CONCEITUAÇÃO

3.1 ACERVO PRÓPRIO

Conjunto de obras musicais e fonogramas produzidos sob demanda da EBC, no qual a Empresa detém a exclusividade de utilização, sem restrições de qualquer natureza, podendo autorizar e licenciar livremente, inclusive a terceiros, a utilização destas obras musicais e fonogramas.

3.2 AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

Autorização de utilização de obra musical concedida pelo(s) detentor(es) do direito autoral, podendo ser não onerosa ou onerosa.

3.2.1 AUTORIZAÇÕES NÃO ONEROSAS

3.2.1.1 AUTORIZAÇÃO DIRETA

Licença concedida diretamente pelos detentores de direito.

3.2.1.2 CREATIVE COMMONS

Licença não onerosa de obras compartilhadas com várias modalidades de permissão e regras específicas de distribuição e utilização, que devem ser observadas:

I - ATRIBUIÇÃO (BY)

Permite que um terceiro distribua, remixe, adapte ou crie obras derivadas, mesmo que para uso com fins comerciais, contanto que seja dado crédito pela criação original, sendo a menos restritiva e de compartilhamento não é obrigatório.

II - COMPARTILHAMENTO PELA MESMA LICENÇA (SA)

Permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas ainda que para fins comerciais, contanto que o crédito seja atribuído ao autor e que essas obras sejam licenciadas sob os mesmos termos. Todas as obras derivadas

devem ser licenciadas sob os mesmos termos desta e também poderão ser usadas para fins comerciais.

III - NÃO A OBRA DERIVADA (ND)

Permite a redistribuição e o uso para fins comerciais e não comerciais, contanto que a obra seja redistribuída sem modificações e completa, e que os créditos sejam atribuídos ao autor.

IV - USO NÃO COMERCIAL (NC)

Permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas sobre a obra licenciada, sendo vedado o uso com fins comerciais.

3.2.2 AUTORIZAÇÃO ONEROSA

Autorização concedida a título oneroso pelos detentores de direitos, segundo uma tabela negociada ou segundo negociações avulsas.

3.3 COLEÇÕES LICENCIADAS DE TERCEIROS

Coleção de obras musicais de produção externa, cuja utilização pelas emissoras da EBC é autorizada, segundo condições contratuais negociadas e específicas.

3.4 DIREITO AUTORAL

Rol de Direitos dos autores sobre suas obras intelectuais, que se subdivide em:

- I - Direito Moral do Autor - assegura a autoria da criação ao autor da obra intelectual, e é intransferível e irrenunciável;
- II - Direito Patrimonial do Autor - refere-se, principalmente, à utilização econômica da obra intelectual; e
- III - Direito Conexo - é ligado ao fonograma e seus beneficiários são aqueles que participaram da fixação da obra: intérpretes, arranjador e produtor fonográfico.

3.5 DOMÍNIO PÚBLICO

Obra em relação à qual decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais.

3.5.1 DOMÍNIO PÚBLICO DE OBRA MUSICAL

Obra cujo autor seja desconhecido, ou falecido e que não tenha deixado sucessores, ou após 70 (setenta) anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

3.5.2 DOMÍNIO PÚBLICO DE FONOGRAMA

Direito patrimonial referente a fonograma após 70 (setenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu lançamento.

3.6 EXECUÇÃO PÚBLICA

Execução de obras musicais em locais de frequência coletiva, por qualquer meio ou processo, inclusive, pela transmissão, radiodifusão e exibição cinematográfica, com a geração de ônus de pagamento do direito de execução pública ao autor da obra, a ser recolhido pelo órgão arrecadador.

3.7 FONOGRAMA

Toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual.

3.8 PEQUENO TRECHO

Reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

3.9 REPERTÓRIO RESTRITO

Obra cuja utilização implica em solicitação pelo utilizador de autorização específica e prévia aos detentores de direitos, e que obedecem a critérios de precificação diferenciados em relação ao conjunto de obras do mercado.

3.10 SINCRONIZAÇÃO MUSICAL

Processo de mixagem de uma trilha musical com uma imagem, gerando uma nova obra audiovisual, devendo ser observados os tipos de classificação adotados pela União Brasileira de Editoras de Música - UBEM:

- I - **ABERTURA E CRÉDITOS:** obra utilizada integral ou parcialmente nas partes introdutórias e finais das apresentações dos programas de TV, ainda que repetida em outros trechos, sem limite de números de utilizações.
- II - **ADORNO MUSICAL:** execução de uma curta passagem da obra, limitada a 30 (trinta) segundos de sincronização, em programas de variedades, infantis e musicais, com a finalidade de revestir a produção audiovisual de constantes contornos musicais, que não se constituam fundo musical ou qualquer dos outros tipos de sincronização definidos.
- III - **FUNDO:** toda e qualquer utilização, em qualquer gênero de produção, que não se enquadre nas outras definições de tipos de sincronização musical, bem como não possua identificação direta ou indireta com personagens determinados de novelas, séries, minisséries ou quaisquer produções de obra de teledramaturgia.

IV - FUNDO EM PROGRAMAS JORNALÍSTICOS: inserção de obras musicais e/ou lítero/musicais, como fundo musical, exclusivamente em matérias elaboradas para programas jornalísticos e outros que venham a integrar a grade da emissora;

V - INSTITUCIONAL: obra utilizada pelo tempo máximo de 30 (trinta) segundos, na promoção de veículo de comunicação, desde que a promoção ocorra dentro da própria grade de programação da própria emissora ou produtora.

VI - PERFORMANCE: obra visual executada, integralmente ou em parte substancial, por um intérprete numa única emissão, em que a interpretação constitua elemento preponderante.

VII - TEMA: obra executada, integral ou parcialmente, em vinculação a um dado personagem ou a uma situação específica.

4 COMPETÊNCIAS

4.1 Compete às unidades gestoras de produção de conteúdos para TV e *WEB* e de coprodução:

I - responsabilizar-se pelas informações referentes às obras musicais, em especial aquelas referentes a direito autoral, utilizadas na produção do conteúdo;

II - solicitar a autorização de sincronização não onerosa diretamente aos detentores do direito autoral;

III - no caso de autorização onerosa, encaminhar a solicitação à Gerência de Produção Musical; e

IV - prever o montante anual de gastos com sincronização musical para seu produto;

4.2 Compete às unidades gestoras produtoras de conteúdo radiofônico e de programação de emissoras de Rádio:

I - responsabilizar-se pelas informações referentes às obras musicais utilizadas na programação musical das emissoras de rádio, nas trilhas e vinhetas institucionais, assim como daquelas utilizadas nos programas temáticos ou autorais; e

II - responsabilizar-se pelo uso de obras musicais em sua emissora no respeito do direito autoral.

4.3 Compete às unidades gestoras de programação de televisão:

I - certificar-se que as obras musicais sincronizadas no conteúdo audiovisual selecionado para exibição estejam legalmente autorizadas;

II - responsabilizar-se pelas informações referentes às obras musicais dos intervalos da programação; e

III - certificar-se que o conteúdo de acervo selecionado para exibição esteja legalmente autorizado e tenha as informações referentes às obras musicais.

4.4 Compete às unidades gestoras responsáveis por conteúdos produzidos externamente para exibição nos veículos da EBC:

I - especificar, contratualmente, que as obras musicais sincronizadas no seu produto audiovisual estejam legalmente autorizadas para todas as exibições previstas.

II - responsabilizar-se pelas informações referentes às obras musicais utilizadas nos conteúdos a serem exibidos nos veículos da EBC.

4.5 Compete à Gerência de Produção Musical:

I - supervisionar a criação, a aquisição ou autorização de obras licenciadas de terceiros para trilhas de aberturas, encerramentos e temas para os programas produzidos pela EBC, assim como a produção ou aquisição de fundos musicais, fundos jornalísticos e adornos musicais sob demanda;

II - disponibilizar para as áreas demandantes o acervo de trilhas próprias e as coleções de trilhas licenciadas de terceiros;

III - orientar as produções quanto à utilização de trilhas musicais, assim como no preenchimento correto das planilhas e, ainda, fiscalizar o cumprimento do prazo de entrega estipulado;

IV - orientar as unidades gestoras de conteúdos para TV e *WEB* no cálculo da previsão de seu custo anual com sincronização musical;

V - solicitar a autorização de sincronização nos tipos de utilização caracterizados como abertura e tema, em qualquer utilização em dramaturgia e nos casos de repertórios apontados como restritos pelos detentores do direito autoral; e

VI - compilar e enviar as planilhas de execução musical recebidas das diversas unidades para a área de finanças, bem como para o órgão arrecadador.

VII - compilar as planilhas de sincronização musical recebidas das diversas unidades de produção e solicitar o pagamento à área de Finanças.

4.6 Compete à Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas - DIAFI:

I - efetuar o pagamento dos direitos autorais de obras sincronizadas; e

II - efetuar o pagamento do direito de execução ao órgão arrecadador, segundo contrato firmado entre a EBC e o órgão em questão.

4.7 Compete à Gerência Executiva de Acervo manter um sistema automatizado de inserção e acesso aos dados das planilhas musicais.

5 PRINCÍPIOS GERAIS PARA UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS

5.1 Os conteúdos produzidos internamente na EBC devem ser, preferencialmente, sonorizados com trilhas de acervo próprio, com as trilhas provenientes das coleções licenciadas de terceiros ou com as trilhas de utilização não onerosa, sendo as obras não onerosas:

I - as obras diretamente autorizadas para sincronização por quem de direito;

II - as obras de domínio público; e

III - as obras disponibilizadas através das licenças *Creative Commons*.

5.2 A sincronização de obras musicais e fonogramas de terceiros só deve ocorrer quando a obra musical específica for imprescindível para a narrativa ou o tema do conteúdo a ser sincronizado, ou ainda quando se tratar de programa de performance musical, por trazer ônus para a EBC.

5.2.1 No caso de licenciamento de conteúdos da EBC a outros utilizadores, a título oneroso ou não, do direito de exibição, veiculação e transmissão, deverão ser verificado se os direitos relativos a obras musicais e fonogramas incluem esta operação.

5.2.2 No caso de conteúdos audiovisuais com vocação a serem licenciados pela EBC a outros utilizadores, devem ser sincronizadas obras, como as do acervo próprio, que não necessitem negociações futuras quanto ao direito autoral.

5.3 As obras que fazem parte de um repertório restrito são passíveis de autorização prévia por parte dos detentores de direito autoral, e tem uma tarifação específica. Esses casos necessitam de autorização expressa, e anterior à utilização, da Gerência de Produção Musical. Além disso, a unidade gestora deve ter previsão orçamentária para tal.

5.4 Visando construir e assegurar a identidade sonora das plataformas da EBC, as obras musicais a serem utilizadas em aberturas de programas, institucionais ou vinhetas de identidade de emissora pelas produções de rádio, TV e *Web* devem ser prioritariamente exclusivas e originais. Por isso se justifica a utilização de produção própria sob demanda ou de obras do acervo próprio.

5.5 Os fonogramas e obras de produção externa a serem sincronizados para aberturas ou temas de programas necessitam de autorização expressa da Gerência de Produção Musical no sentido de garantir conformidade e coerência com a identidade sonora da EBC.

5.5.1 As unidades gestoras das coproduções poderão solicitar à Gerência de Produção Musical a criação de aberturas ou temas para os conteúdos sob sua responsabilidade a serem exibidos pelas emissoras da EBC.

5.5.2 A unidade gestora das produções da rede poderá solicitar à Gerência de Produção Musical para os conteúdos sob sua responsabilidade a serem exibidos pelas emissoras da EBC:

I - a criação de aberturas ou temas originais;

II - a disponibilização do acervo próprio de trilhas musicais da EBC.

5.6 As trilhas de coleções licenciadas de terceiros são recomendadas para uso em adornos, fundos e fundos jornalísticos quando elas atenderem as necessidades do conteúdo e não houverem trilhas adequadas no banco de trilhas próprias e não tenha tempo hábil para produção de trilha específica.

5.7 As trilhas de coleções licenciadas de terceiros não devem ser utilizadas em aberturas de programas, institucionais ou vinhetas de identidade de emissora, já que não são de uso exclusivo e, portanto, não fortalecem a identidade sonora dos conteúdos e das emissoras da EBC.

5.8 O termo *trilha branca* refere-se a coleções musicais feitas para utilização em obras de terceiros, com um custo e tempo de utilização determinados por contrato.

5.8.1 O termo *trilha branca* não deve ser utilizado:

I - no preenchimento das planilhas; e

II - como sinônimo das outras formas não onerosas de uso das obras para sincronização musical.

5.9 A utilização em quaisquer obras de pequenos trechos de obras preexistentes deverá ocorrer quando essencial à obra em produção. Nessa situação o produtor deverá observar as disposições contidas no inciso VIII do artigo 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

6 PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS

6.1 Toda e qualquer utilização de obra musical que implique em pagamento de direitos autorais de sincronização deverá ser objeto de autorização expressa da Gerência de Produção Musical.

6.2 A criação de trilhas de abertura e temas para os conteúdos de produção interna deverá ser solicitada, obrigatoriamente, pelos responsáveis das produções à Gerência de Produção Musical por meio de correio eletrônico.

6.2.1 Esta demanda deve obedecer ao prazo mínimo de 20 (vinte) dias; para os demais tipos de sincronização o prazo é de 10 (dez) dias.

6.2.2 Projetos que demandem um grande volume de peças devem ter os prazos acordados entre as áreas.

6.3 As unidades produtoras de conteúdos, assim como os gestores dos conteúdos coproduzidos, licenciados ou de rede são responsáveis por preencher as planilhas de execuções musicais, contendo a identificação das obras: título, autor(es) e intérprete(s).

6.3.1 A utilização de pequenos trechos, respeitadas as condições definidas em lei, estará isenta de preenchimento da planilha musical.

6.4 As seguintes unidades deverão encaminhar a Planilha Musical à Gerência de Produção Musical, via sistema ou correio eletrônico, até o segundo dia útil do mês subsequente ao da utilização da obra:

I - unidades produtoras de conteúdo para TV e Web, ou gestora de conteúdos produzidos externamente para exibição nos veículos da EBC - Planilha Musical; especificando se as obras de terceiros executadas são passíveis de pagamento de direito de sincronização pela EBC;

II - unidades gestoras de conteúdo para rádio, responsáveis pela programação musical, pelos programas temáticos ou autorais - Planilha referente a suas execuções musicais; e

III - unidades gestoras de programação das emissoras - Planilha referente à execução musical das chamadas e promoções e, no caso de não haver sistemas automatizados, de toda a integralidade da grade.

6.5 Recebidas as informações, a Gerência de Produção Musical deverá:

I - informar, periodicamente, as obras musicais utilizadas constantes das planilhas de sincronização musical aos detentores do direito autoral;

II - publicar, mensalmente, as planilhas musicais no site da Lei de Acesso à Informação da EBC;

III - encaminhar as planilhas execução musical ao órgão arrecadador; e

IV - solicitar à DIAFI o pagamento do direito de sincronização aos detentores do direito autoral, e do direito de execução ao órgão arrecadador.

7 LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

I - Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

II - Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013 - Dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.

III - Decreto nº 8.469, de 22 de junho 2015 - Regulamenta a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

8 DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 O detalhamento dos procedimentos e os formulários referentes à presente Norma, deverão ser implantados por intermédio de Instrução Normativa a ser editada pela Diretoria de Produção Artística - DIPRO.